



Parecer Jurídico



Projeto de Lei nº 032/2025 e proposta de Projeto de Lei do Legislativo visando alterar o art. 5º da Lei Municipal 3544 de 10 de junho de 2015

Origem: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “DISPÕE SOBRE O CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS QUE VIVEM EM COMPANHIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e “ALTERA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 3544 DE 10 DE JUNHO DE 2015”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 032/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, trata sobre o controle reprodutivo de cães e gatos que vivem em companhia de pessoas em situação de rua. Ainda, nova proposta de lei propõe a alteração do art. 5º da lei municipal 3544 de 10 de junho de 2015.

Ambos os projetos são de autoria da vereadora Cátia Friedrich e buscam dar atenção aos animais que acompanham pessoas que vivem em situação de rua.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 032/2025 trata do controle reprodutivo de cães e gatos que vivem em companhia de pessoas em situação de rua.

O intuito do projeto é amplificar ações que contribuem para a defesa, a saúde, a melhoria da qualidade de vida e dos direitos dos animais, incluindo os que vivem em companhia de pessoas em situação de rua.

Verifica-se, contudo, que a matéria versada no projeto guarda similitude com o conteúdo da Lei Municipal nº 3.544, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a Unidade de Zoonoses e o controle da população animal no Município de São Bento do Sul/SC.

Dante da correspondência temática entre o projeto em análise e a legislação vigente, e visando promover maior clareza normativa, reduzir a burocracia e facilitar o acesso da população ao conteúdo legislativo, optou-se pela retirada da proposição



legislativa, com a apresentação de emenda modificativa à Lei nº 3.544/2015, mediante inclusão da alínea “e” ao art. 5º.

O artigo em questão passaria a ter a seguinte redação:

Art. 5º Poderá ser realizada a castração de cães e gatos mediante o enquadramento dos proprietários nos seguintes critérios:

- a) comprovação de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou cadastrados no cadastro único junto a Secretaria de Assistência Social do município de São Bento do Sul;
- b) participação de palestra de orientação sobre os cuidados pré e pós cirurgia, zoonoses e posse responsável do animal, que será ministrada pela equipe da Unidade de Zoonoses e Controle da População Animal com emissão de certificado e cadastro dos animais;
- c) Assinatura da autorização para o procedimento cirúrgico;
- d) comprovação de que é morador do município de São Bento do Sul.

e) Os cães e gatos que vivem em companhia de pessoas em situação de rua poderão ser incluídos em programa permanente de controle reprodutivo executado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Para tanto, cumpre tecer os seguintes apontamentos.

Com relação à retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 032/2025, essa é possível, seguindo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nos termos do art. 151 do referido diploma, o autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua Proposição. Ainda conforme o §1º do mesmo artigo, caso a matéria ainda não tenha sido submetida à deliberação do Plenário, a decisão sobre o pedido compete ao Presidente da Câmara.

Nesse aspecto, sob o ponto de vista jurídico, não há óbice à retirada de tramitação do projeto, desde que o pedido seja devidamente deferido pelo Presidente.

Com relação a proposta de projeto para incluir nova alínea ao art. 5 da Lei 3544/15, verifica-se que também não há obstáculos jurídicos para tal.

Embora a mencionada norma tenha se originado por iniciativa do Poder Executivo, o conteúdo da proposição não se insere nas hipóteses de competência legislativa privativa desse Poder, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Assim, é legítima a iniciativa parlamentar para apresentação de proposta legislativa que altere dispositivos da referida lei.



Neste diapasão, a proposição não apresenta qualquer violação à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional ou a normas de competência da União ou do Estado, pois a criação de políticas públicas é de competência dos Municípios, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante, considerando a melhor técnica para redação legislativa, bem como o disposto na Lei Complementar n. 95/98, que estabelece sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugere-se que referida emenda seja incorporada por meio da inserção de novo parágrafo no dispositivo legal.

Nos termos do art. 11, inciso III, alínea “c”, da referida Lei Complementar, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo os aspectos complementares à norma principal – ou suas exceções – serem expressos preferencialmente por meio de parágrafos.

No caso concreto, observa-se que o art. 5º da lei vigente estabelece critérios objetivos para o enquadramento dos proprietários de animais que poderão ser contemplados com o procedimento de castração.

Entretanto, a emenda sugerida não configura propriamente um novo critério, mas sim uma hipótese específica de possíveis beneficiários, razão pela qual sua inclusão como parágrafo é mais adequada do ponto de vista técnico-legislativo.

Dessa forma, com o objetivo de assegurar maior precisão técnica, legislativa e jurídica, sugere-se que a redação do artigo passe a constar da seguinte forma, com o acréscimo do §4º:

Art. 5º Poderá ser realizada a castração de cães e gatos mediante o enquadramento dos proprietários nos seguintes critérios:

- a) comprovação de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou cadastrados no cadastro único junto a Secretaria de Assistência Social do município de São Bento do Sul;
- b) participação de palestra de orientação sobre os cuidados pré e pós cirurgia, zoonoses e posse responsável do animal, que será ministrada pela equipe da Unidade de Zoonoses e Controle da População Animal com emissão de certificado e cadastro dos animais;
- c) Assinatura da autorização para o procedimento cirúrgico;
- d) comprovação de que é morador do município de São Bento do Sul.



§ 1º O setor de zoonoses não terá serviço de internamento e/ou guarda de animais.

§ 2º Os cuidados do pós-operatório serão de responsabilidade do proprietário do animal, sendo que os medicamentos do pós-cirúrgico (analgésico/anti-inflamatório) serão fornecidos pela Unidade de Zoonoses e Controle da População Animal.

§ 3º Poderão ser firmados convênios com entidades de proteção aos animais de São Bento do Sul, para castração de animais de rua, desde que estas se responsabilizem pelo pós-operatório.

§ 4º Os cães e gatos que acompanham pessoas em situação de rua poderão ser incluídos nos programas permanentes de controle reprodutivo promovidos pelo Município de São Bento do Sul.

Diante desses precedentes, conclui-se que o Projeto de Lei em voga não apresenta constitucionalidade em relação à competência e à iniciativa da proposição, sugerindo-se, somente, que a emenda seja incluída por meio de novo parágrafo ao artigo reformado.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:



(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diane de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 034/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação, recomendando-se apenas que a redação do artigo seja ajustada com o acréscimo do §4º.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima



do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.



É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 7 de agosto de 2025.

Diego Varela de Jesus
OAB/SC 67.943-A
OAB/PR 101.296
Assessor Jurídico